



DIREITO DO CONSUMIDOR

Cláusulas Abusivas

Parte V

Prof. Francisco Saint Clair Neto

CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES CONSIDERADAS INÍQUAS, ABUSIVAS, QUE COLOQUEM O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, OU QUE SEJAM INCOMPATÍVEIS COM A BOA-FÉ OU A EQUIDADE (ART. 51, INC. IV, DO CDC)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Percebe-se a preocupação do legislador em manter sempre o equilíbrio contratual. Assim, são vedadas obrigações iníquas (injustas, contrárias à equidade), abusivas (que desrespeitam valores da sociedade) ou que ofendam o princípio da boa-fé objetiva (como a falta de cooperação, de lealdade, quando frustra a legítima confiança criada no consumidor) e a equidade (justiça do caso concreto).

Para o professor Flávio Tartuce, este é o mais festejado inciso do art. 51 do CDC, por trazer um sistema totalmente aberto, que pode englobar uma série de situações, em especial pelas menções à **boa-fé** e à **equidade**. Da última, aliás, extrai-se a ideia de justiça contratual, inerente à *eficácia interna da função social do contrato*. Confirma-se, sem dúvidas, que o rol do art. 51 é totalmente ilustrativo. Como bem ponderam Claudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem, o preceito consagra uma *cláusula geral sobre cláusulas abusivas no CDC*, a incluir a lesão, instituto clássico do Direito Privado.

Note-se que a boa-fé objetiva e a equidade são verdadeiras cláusulas gerais a ser observadas em todo e qualquer contrato de consumo. Exigirá do intérprete, então, diante de um caso concreto, buscar o verdadeiro equilíbrio entre as partes contratantes, de modo a alcançar a justiça contratual.

Dando aplicação a tais cláusulas gerais, o STJ não tem admitido a exclusão {não cobertura}, em planos de saúde, de doenças como a Aids.

A cláusula de contrato de seguro-saúde excludente de tratamento de doenças infectocontagiosas, caso da Aids, é nula porque abusiva (STJ, REsp. 244847/SP, Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, *DI* 20/06/ 2005).

De igual modo, não se tem admitido a cláusula que limita o tempo de internação em contratos de plano de saúde.

É abusiva a cláusula que limita o tempo de internação em UTI (STJ, REsp. 249423/SP, DJ 05/03/2001, Rel Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Esse entendimento acabou sumulado no ano de 2004, através da **Súmula no 302 do STJ**: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado."

Também foram consideradas abusivas cláusulas que impõem a responsabilidade total do consumidor pelas compras efetuadas com cartão de crédito furtado até o momento em que comunica o furto.

São nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado até o momento (data e hora) da comunicação do furto. Tais avenças de adesão colocam o consumidor em desvantagem exagerada e militam contra a boa-fé e a equidade, pois as administradoras e os vendedores têm o dever de apurar a regularidade no uso dos cartões (STJ, REsp. 348343/SP, Rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/06/2006).

A respeito do conteúdo de uma **cláusula tida como exagerada**, a colocar o consumidor em posição em desvantagem, o § 1º do art. 51 traz alguns parâmetros exemplificativos. Nesse contexto, a norma presume como exagerada, entre outros casos, a vontade que:

a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Diante do sistema protecionista colocado à disposição dos consumidores, este autor entende que as presunções citadas são absolutas ou iure et de iure, não admitindo declinação ou previsão em contrário.

FORO DE ELEIÇÃO PREVISTO EM CONTRATO DE ADESÃO. CONSÓRCIO. PREJUÍZO PARA A DEFESA. NULIDADE DE CLÁUSULA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR [...] Padece de nulidade a cláusula eletiva de foro em contrato de adesão, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, causando prejuízo ou dificuldade para sua defesa (STJ, REsp. 245640/SP, Rei Min. César Asfor Rocha, DJ 12/06/2000);

Cuidado!

O STJ tem entendido que a cláusula de eleição de foro somente é inválida quando causar uma desvantagem exagerada ao consumidor. Quando não causar, mesmo que se trate de relação de consumo, deve prevalecer a cláusula. ~Pelo Código de Defesa do Consumidor, o que afasta a eficácia de cláusula pactuada, caracterizando-a como abusiva e tornando-a nula de pleno direito, é a excessividade do ônus que acarreta. Ausente a demonstração da excessividade onerosa ao adquirente de equipamento médico de vultoso valor, capaz de conduzi-lo à desvantagem exagerada, mantida há de ser a cláusula acordada. Competência do juízo do foro de eleição, ficando prejudicado o agravo, por perda do objeto” (STJ, CC40450 /SP, Rei. Min. Castro Filho, 2ª Seção, DJ 14/06/2004).

O que é "cláusula-surpresa" ?

Cláusulas-surpresa são aquelas que, como o próprio nome já diz, surpreendem o consumidor, justamente porque não possibilitam a correta informação sobre as suas consequências, não permitindo, portanto, que o consumidor celebre um contrato consciente

Nelson Nery Júnior expõe com clareza que "a proibição da cláusula-surpresa tem relação com a cláusula geral de boa-fé, estipulada no inciso IV do art. 51 do CDC. Ambas configuram uma técnica de interpretação da relação jurídica do consumidor, e, também, verdadeiros e abrangentes pressupostos negativos da validade e eficácia do contrato de consumo, quer dizer, as cláusulas contratuais devem obediência à boa-fé e equidade e não devem surpreender o consumidor após a conclusão do negócio, pois este contrato sob certas circunstâncias é devido à aparência global do contrato':

Continua o autor apontando que "vários critérios podem ser utilizados na investigação da surpresa extraordinária trazida por uma cláusula de contrato de consumo. Uma regra prática de grande utilidade parece aquela que coloca a questão da seguinte forma. É preciso que se investigue: **a)** o que o consumidor espera do contrato (expectativa); **b)** qual o conteúdo das cláusulas contestadas ou duvidosas. Se a discrepância entre a expectativa do consumidor e o conteúdo das cláusulas for tão grande, a ponto de justificar a sua estupefação e desapontamento, a cláusula se caracteriza "Como surpresa."

Assim, a título de exemplo, cláusula contratual de plano de saúde que prevê a possibilidade de reajuste sem especificar os critérios a serem utilizados, denota uma abusividade, na medida em que coloca o consumidor em estado de surpresa, diante da falta de informação.

Com relação aos contratos de prestação de serviços educacionais, a lei no 12.886, de 26 de novembro de 2013, acrescentou o§ 7º ao art. 1º da lei no 9.870/99, para dispor sobre a nulidade de cláusula contratual que obrigue o consumidor ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo. Neste sentido, dispõe o§ 7º do art. 1º da Lei no 9.870:

Art. 1º, § 7º. Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.'

Art. 1º, § 7º. Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.'



DIREITO DO CONSUMIDOR

Cláusulas Abusivas

Parte V

Prof. Francisco Saint Clair Neto